

[...] o presente remédio constitucional tem a finalidade de assegurar o direito líquido e certo do impetrante de ser mantido no cargo de Prefeito do Município de Marçionílio Souza - Bahia, juntamente com seu companheiro de chapa e Vice-Prefeito, até o julgamento final pela autoridade coatora da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 002/2005, atualmente pendente de julgamento de Recurso Eleitoral Inominado (Rec. Em AIME n. 199 - Classe A), tempestivamente interposto, originário da 193ª Zona Eleitoral/BA ante os flagrantes e evidentes vícios que maculam de nulidade a sentença de 1º grau e a ausência dos requisitos probatórios mínimos a embasar a injusta condenação [...].

Narra a inicial que o Juiz da 193ª Zona Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), cassando os mandatos do impetrante, prefeito, e de seu vice-prefeito, bem como determinou a assunção do 2º colocado na chefia do Poder Executivo Municipal.

Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso eleitoral para o TRE/BA e formulou perante aquela Corte Regional ação cautelar com o objetivo de "[...] conferir efeito suspensivo ao mesmo, para evitar alternância na chefia do Poder Executivo Municipal e assegurar o exercício do seu mandato eletivo até o julgamento final do recurso eleitoral [...]" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 841-843). Interposto agravo regimental, foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 879):

Agravo Regimental. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso. Indeferimento de liminar. Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Conhecimento. Não provimento.

Conhece-se e nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que indeferiu liminar, porquanto constatada a ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida.

O impetrante faz um resumo da lide, onde, em síntese, aduz que a decisão de 1º grau se baseou, por entender que existentes as práticas abusivas e de captação ilícita de sufrágio, "[...] em acervo probatório inidôneo e inconcluso, firmado exclusivamente através de prova testemunhal, [...]" (fl. 5). Transcreve trechos de depoimentos, do laudo pericial. E segue argumentando sobre a prova testemunhal. Afirma que (fl. 11)

[...] esse Sodalício Tribunal Superior Eleitoral tem pacificado o entendimento de manter os detentores de mandato eletivo no cargo até o julgamento final de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão que determina a cassação do diploma sem a existência clara e inequívoca de robusto lastro probatório, além de evidentes ilegalidades que mostram a meridiana probabilidade do comando decisório ser alterado - como é o caso sub examine; impondo, assim, o imediato deferimento da liminar perseguida [...].

E, para justificar o cabimento do presente writ, sustenta que (fl.12): A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores tornaram unânime o entendimento acerca da possibilidade de impetração de mandato de segurança em face de ato judicial, quando não atacável por nenhum outro recurso, consolidado na Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza: "não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...] Desta forma, as partes são legítimas, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir estão presentes nos autos, razão pela qual deve ser conhecido este mandamus. De igual forma, correta é a impetração, eis que ausente à possibilidade da interposição de quaisquer outros recursos em face da decisão prolatada pela Corte Regional, ora apontada como autoridade coatora, nos autos do agravo regimental em face do indeferimento de medida liminar postulada em Medida Cautelar, ora em questão.

Cita decisão do e. Ministro José Delgado no MS nº 3630/BA, à qual defende, por se tratar de questão idêntica, aplicável à espécie.

Defende, ainda, a plausibilidade de conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto da sentença, ante a valoração que se deu à prova testemunhal, pois única e exclusiva.

Diz ser dominante nesta Corte Superior o entendimento de que, para a cassação de mandato eletivo, exige-se a "[...] prova inconcussa e incontroversa, isto é extrema de dúvidas, não servindo, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, dada a sua fragilidade e os interesses políticos envolvidos, como ocorre no caso concreto" (fl. 20). Para corroborar com essa tese, cita precedentes do TSE e uma decisão do TRE/DF (fl. 20).

Por último, sustenta a aplicação do art. 224 do CE, tendo em vista que a chapa em que concorreu obteve mais de cinquenta por cento dos votos válidos, o que levaria à convocação de novas eleições e não a diplomação dos segundos colocados, conforme determinado na sentença de 1º grau.

De acordo com o impetrante, o fumus boni iuris estaria configurado em razão de ofensa "[...] as garantias constitucionais e infraconstitucionais, com ênfase àquelas previstas nos artigos 5º, incisos X e LV da Constituição Federal; art.22 da Lei Complementar nº 64/90 c.c. art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 9º da Constituição Federal" (fl. 36).

Já o periculum in mora, no fato de que (fl.38)

O perigo de dano irreparável é manifesto e indiscutível, na medida em que o impetrante encontra-se tolhido do exercício do cargo para o qual foi eleito, e, a cada dia que passa afastado de seu mandato, jamais poderá ser repostado, pelo que se demonstra o prejuízo na demora da apreciação da presente demanda.

Requer (fl. 40):

a) concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de assegurar o impetrante, JOSÉ ALMEIDA REBOUÇAS, seja reconduzido ao cargo de Prefeito do Município de Marçionílio Souza, Bahia, [...] até o trânsito em julgado da decisão de última instância a ser proferida nos autos da AIME [...], ora em fase de recurso perante o TRE da Bahia (Rec. em AIME n. 199 - Classe A), ou, se este não for o entendimento de V.Exa. requer seja concedida a liminar plei-

teada para reconduzir o impetrante JOSÉ ALMEIDA REBOUÇAS ao cargo de Prefeito do Município de Marçionílio Souza, Bahia, até o julgamento do mérito do recurso eleitoral Inominado existente nos autos da AIME tombada sob o n. 002/2005 originária da 193ª Zona Eleitoral da Bahia, determinando-se a imediata comunicação da decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e ao d. Juízo da 193ª Zona Eleitoral;

[...].

É o relatório.

Decido.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandato de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

[...]

Inadmissível é o mandato de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.

Na hipótese sob exame, contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, caberia recurso especial, sendo, portanto, manifestamente incabível a impetração de mandato de segurança.

Ademais, só é admissível mandato de segurança contra atos judiciais quando se tratar de decisão teratológica e ficar demonstrado dano irreparável manifestamente evidenciado, o que não se apresenta na espécie.

Na verdade, o impetrante pretende antecipar neste mandato de segurança decisão a ser tomada pela Corte Regional.

Ante o exposto, indefiro a liminar e o próprio Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2008 - SEPROC 3

PETIÇÃO Nº 2729 NOVO AIRÃO-AM

REQUERENTES: LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA e Outro.

ADVOGADO: LUCIANA GRANJA TRUNKL.

REQUERIDOS: WILTON PEREIRA DOS SANTOS e Outro.

ADVOGADO: ANTÔNIO CRISTO DA ROCHA LACERDA.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 16794/2007

Fica reiterada a intimação dos Requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as cópias necessárias para extração da carta de sentença, conforme despacho de fls. 873-874 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Marco Aurélio em 17.12.2007 e publicado no Diário da Justiça de 18.2.2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28227 BELO HORIZONTE/MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: NILMÁRIO DE MIRANDA

ADVOGADOS: EDILENE LÓBO e Outro

Protocolo: 5863/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 28227.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28372 SÃO PAULO/SP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ANTONIO DELFIM NETTO

ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros

Protocolo: 5862/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 28372.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25553 - RIO GRANDE DO NORTE (Olho D'Água do Borges).

RELATOR MINISTRO CAPUTO BASTOS.

EMBARGANTE JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS E OUTROS.

ADVOGADO FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS.

EMBARGADO COLIGAÇÃO UNIDOS PELA LIBERDADE - (PFL/PSB) E OUTROS.

ADVOGADO FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS.

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 993-998), com pedido de efeitos modificativos, opostos por José Jackson Queiroga de Moraes e outros contra acórdão desta Corte que deu provimento a embargos de declaração opostos pela Coligação Unidos pela Liberdade e outros, "para declarar a insubsistência do acórdão embargado e remessa do processo ao relator, a fim de que o libere para julgamento conjunto dos recursos especiais" (fl. 965).

Os ora embargantes requerem (fls. 997-998):

a) o provimento dos presentes embargos declaratórios para, modificando a decisão embargada, manter incólume, por ausência de vício processual, o julgamento do recurso especial interposto pelo ora embargante, declarando-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto pela Coligação Unidos pela Liberdade;

b) Caso assim não entenda, requer o provimento dos embargos a fim de que seja apontado com clareza a razão da nulidade de que motivou a anulação do julgamento do recurso especial manifestado pelo ora embargante, em obséquio ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DESPACHO.

Considerando que os embargantes postulam a modificação da decisão embargada, determino a abertura de vista para que a parte contrária, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos no feito, no prazo de três dias.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 91/2008

RESOLUÇÕES

22.646 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 516 - CLASSE 33ª - IGACI - ALAGOAS.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS DO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007. INDEFERIMENTO.

1. Por ser ano não-eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003.

2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

3. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).

4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

22.725 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.884 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO TSE. ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA JUDICIÁRIA. POSSE. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE.

1. O art. 5º, caput, e IV, da Lei nº 8.112/90 determina que o candidato a cargo público seja possuidor de nível de escolaridade compatível.

2. O servidor Primo Vaz da Costa Filho comprovou documentalmente ser possuidor de nível de escolaridade compatível com o exigido para o exercício do cargo que ora ocupa, o de Analista Judiciário - Área Judiciária.

3. Nomeado para o cargo em que foi regularmente aprovado por meio de concurso público, o servidor apresentou prova suficiente de que concluiu o curso de graduação em direito em 5.7.2007, antes da data de sua nomeação, 27.7.2007; inicialmente, pelo certificado emitido pela instituição de ensino pela qual ele se formou; posteriormente, confirmado pela entrega do diploma de graduação, devidamente registrado.